

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 202, de 2019, primeiro signatário o Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 49 e 225 da Constituição Federal para que o Congresso Nacional decida previamente sobre o corte e a supressão de vegetação da Floresta Amazônica.*

SF/19534.424442-05

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 202, de 2019, primeiro signatário o Senador Alessandro Vieira, que *altera os arts. 49 e 225 da Constituição Federal para que o Congresso Nacional decida previamente sobre o corte e a supressão de vegetação da Floresta Amazônica.*

A PEC nº 202, de 2019, é composta por três artigos.

O art. 1º propõe a alteração do art. 49 da Constituição Federal, para acrescentar dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de autorizar, previamente, o corte e a supressão de vegetação da Floresta Amazônica. Para tanto, o dispositivo, a ser acrescido ao texto da Carta Magna, remete a sua regulamentação a previsão em lei.

O art. 2º altera o art. 225 da Constituição Federal para acrescer o parágrafo oitavo, firmando a previsão de que a Floresta Amazônica terá proteção especial garantida em lei, para salvaguardar a biodiversidade, o potencial bioeconômico e os serviços ambientais prestados.

Ademais, tal parágrafo ainda estabelece, em semelhança ao quanto estipulado no inciso a ser inserido no art. 49 da CF, que o corte e a supressão da vegetação da Floresta Amazônica estão sujeitos a autorização prévia do Congresso Nacional, na forma da lei.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência da Emenda Constitucional em que eventualmente for transformada a proposição a contar de sua publicação.

Detalharemos essas mudanças mais adiante neste relatório, quando realizarmos a análise da admissibilidade e mérito da proposição.

Extraímos da justificação da PEC nº 202, de 2019, o seguinte trecho que sintetiza a posição dos autores sobre o tema:

Considerando a importância basilar da Amazônia para a manutenção da vida no Planeta, as constantes agressões que vem sofrendo nas últimas décadas e a grande disponibilidade de áreas agricultáveis no Brasil, entendemos que o Congresso Nacional tem o dever de participar do processo decisório que imponha novos desmatamentos a essa vegetação, avaliando o interesse nacional sobre a questão. O desmatamento, ainda que feito de forma legal, impede a implementação de um modelo desenvolvimento em bases sustentáveis na Amazônia, que valorize a floresta “em pé”. Inviabiliza atividades como turismo ecológico, o manejo florestal sustentável e o uso da flora e da fauna para o desenvolvimento de medicamentos e cosméticos.

Na justificação são elencados os eixos fundamentais da PEC nº 202, de 2019, e suas vantagens:

(i) todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (*caput* do art. 225 da CF); (ii) A Floresta Amazônica tem o *status* de patrimônio nacional (§4º do art. 225 da CF); (iii) A Floresta Amazônica é a maior floresta tropical do mundo, com 60% de sua área no território brasileiro; (iv) A Floresta Amazônica concentra 20% da biodiversidade global, mas se estima que 20% de sua cobertura vegetal já foram desmatados; (v) A possibilidade de apreciação prévia pelo Congresso Nacional não é novidade, pois o constituinte originário fez essa previsão, nos casos de autorização do aproveitamento de recursos hídricos, pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas e na alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (art. 49, incisos XVI e XVII da CF).

SF/19534.424442-05

Em 28 de novembro deste ano, tive a honra de ser designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 202, de 2019, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstram o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 202, de 2019, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa, nos precisos termos do art. 60, § 5º, da CF.

A análise da admissibilidade das propostas de emenda à Constituição passa pela aferição da observância das cláusulas imodificáveis de nossa Constituição Federal elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60. Eliminamos, de plano, qualquer possibilidade de violação ao voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II) e aos direitos e garantias individuais (inciso IV). Ainda, em nossa análise quanto à admissibilidade da matéria, na questão do respeito à forma federativa do Estado (inciso I) e à separação dos Poderes (inciso III) não verificamos qualquer mácula.

Nesse viés, vemos que as restrições impostas pela PEC ao corte e à supressão de vegetação da Floresta Amazônica significam o necessário ajuste ao princípio da prevenção previsto no caput do art. 225.

As alterações veiculadas pelo art. 1º da PEC são endereçadas, essencialmente, ao art. 49 da CF, dispositivo que trata da competência exclusiva do Congresso Nacional. Há proposta de alteração, também, no art. 2º da PEC referente ao art. 225 da CF, que se consubstancia no capítulo sobre o meio ambiente. Como as alterações propostas no art. 49 tratam da aplicação da nova sistemática no âmbito do meio ambiente, entendemos como

SF/19534.424442-05

necessária e acertada a proposta do dispositivo no art. 225. Avaliamos, em síntese, que as alterações propostas pela PEC nº 202, de 2019, são adequadas levando-se em consideração os critérios da topografia e de sistemática constitucional.

A aprovação de proposta de emenda à Constituição que veicule regra de autorização prévia pelo Congresso Nacional na seara ambiental, aplicáveis a todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, terá o condão de promover a harmonização necessária do tratamento conferido à matéria em todo o País, com reduzidos riscos de impugnação por inconstitucionalidade.

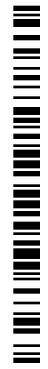
Trata-se do exercício da competência precípua dos membros do Congresso Nacional de, no exercício da função de legislador constituinte derivado, apresentarem, debaterem e aprovarem as alterações necessárias ao texto constitucional.

Superada a análise quanto à constitucionalidade formal e admissibilidade da proposição, passamos a analisá-la sob a ótica de sua constitucionalidade material e mérito.

A PEC nº 202, de 2019, pretende enfrentar a nefasta prática do desmatamento na Floresta Amazônica. Tal tema tem sido muito debatido no âmbito deste Congresso Nacional, com iniciativas como a nossa do Projeto de Lei nº 6230, de 2019, que, entre outras medidas, determina que o Poder Executivo Federal apresente, no prazo de 180 dias, plano de prevenção e controle de desmatamentos específico para cada bioma, observadas as condições e requisitos que apresentadas; estabelece prazo de 6 meses para que proprietários e detentores de posses legítimas de imóveis rurais localizados em municípios críticos de desmatamento na Amazônia adiram ao Programa de Regularização Ambiental; condiciona a concessão de novas autorizações de desmatamento em extensão superior a cinco hectares à imóveis inscritos no Cadastro Ambiental Rural; e majora a pena dos crimes ambientais que menciona.

Nesse sentido, essa PEC está aliada aos bons projetos que tramitam nessa casa para elevar a um novo patamar a garantia do princípio da prevenção, preconizado em nosso texto constitucional.

Dessa forma, entendemos a absoluta adequação da PEC 202, de 2019, no que concerne à constitucionalidade material e mérito.



SF/19534.424442-05

Não vemos óbices quanto à técnica legislativa, na medida em que a PEC nº 202, de 2019, se adequa às normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos regimentais do Senado Federal relativos à tramitação de proposta de emenda à Constituição também foram observados.

Com essa medida o Congresso Nacional se posiciona como importante peça no combate ao desmatamento que assola a Floresta Amazônica de forma, indubitavelmente, grave e por isso, em nome dos princípios da prevenção e do desenvolvimento sustentável, a PEC nº 202, de 2019, deve ser aprovada.

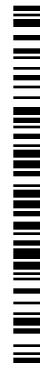
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 202, de 2019, e, no mérito, votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19534.424442-05